



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dados suprimidos conforme a LGPD
(Lei Geral de Proteção de Dados) sancionada
em Agosto de 2018.

Ref. Edital nº 002/2022 - Processo nº 001/0708/003.215/2021

MPD ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Afonso Sardinha nº 95, sala 104, Bairro Lapa, CEP 05076-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 50.765.288/0001-63, **ENGEFORM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.931, 1º andar, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-910, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.246.920/0001-10, e **SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rua dos Piquirões, nº 40, sala 213, CEP 12246-020, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.746.677/0001-12, que conjuntamente compõem o **CONSÓRCIO MEST BUTANTAN 404**, com fundamento no item 9.4 do Edital do certame e no artigo 21 do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan ("Regulamento"), vem, respeitosamente a V. Sas., por seus representantes constituídos, tempestivamente¹, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da comissão especial de licitação (**Despacho Licitações 119/2022**), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

¹ A r. decisão foi tornada pública em 05 de outubro de 2022. Logo, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, conforme do item 9.4 do edital, o presente é tempestivo.



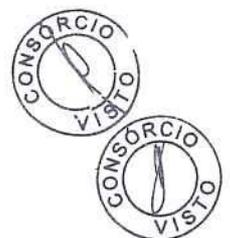
1. Como registrado, o presente recurso dirige-se contra decisão formalizada pela Comissão Especial de Licitação da Fundação Butantan que, em síntese, nos termos do item 9.3 do edital, decidiu que:

*“após realização das análises dos documentos em estrita conformidade com o estabelecido no edital, cujas análises dos documentos de habilitação, técnica operacional/profissional e econômico-financeira seguem apresentadas junto a esta decisão, **declaro a licitante Consórcio Engeko Engenharia – Sidertec Estruturas – MTC Comércio de Materiais o vencedor do certame, pelo valor global de R\$ 397.912.890,06 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e noventa reais e seis centavos)**”.*

2. Nesse sentido, e como restará demonstrado, postula-se a reforma da r. decisão administrativa que, em contrariedade à legislação e ao edital, *declarou vencedora*, a proposta apresentada pelo Consórcio Engeko, deixando de observar que se faz necessária **(i)** a correta apreciação dos documentos que comprovam a habilitação jurídica, bem como a verificação da qualificação técnica dentro dos parâmetros fixados pelo edital e pela legislação, bem como **(ii)** a pronta desclassificação da proposta vencedora, na forma do item 5, haja vista a manifesta irregularidade quanto à comprovação de determinados itens do edital, em clara falha que não só altera a substância da proposta, como também diz respeito aos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

3. Registre-se, desde logo, e como exposto no recurso apresentado anteriormente, que a **inexecução parcial ou total do contrato por conta de vícios evidentes e que poderiam ter sido prontamente detectados pela comissão de licitação, atrai para seus integrantes responsabilidade administrativa e civil, consoante jurisprudência do Eg. TCE/SP². Em outras palavras, o administrador público responde pelo erro grosseiro na condução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 28, do Decreto-Lei nº 4.657/42.**

² TCE-SP, j. 20 ago. 2008, Acórdão nº 31100/026/08, rel. Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



4. Como se demonstrará a seguir, há numerosas e graves irregularidades na análise dos documentos apresentados pelo Consórcio Engeko para a sua habilitação, a saber:

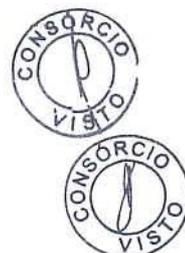
- i. com relação à demonstração de **regularidade fiscal e trabalhista**, em que pese subsista a possibilidade de reapresentação da documentação, verifica-se que não se procedeu a diligências para que fossem apresentadas inscrições junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, aos órgãos fiscais municipais e estaduais, bem como certidão de tributos imobiliários, as quais se encontram comprovadamente vencidas;
- ii. com relação à **demonstração de qualificação econômico-financeira**, verifica-se que, (a) apesar da diligência realizada, a documentação apresentada permanece insatisfatória e inválida, por não ter sido gerada no sistema SPED e não possuir nota de abertura e termo de encerramento devidamente firmado, bem como (b) não foi atendido ao quanto dispõe o artigo 33, II, da Lei 8.666/93, no que concerne à comprovação da boa situação financeira das empresas consorciadas;
- iii. também com relação à **demonstração de capacidade técnica**, com relação àquela **operacional e profissional**, verifica-se que empresas do Consórcio deixaram de cumprir com requisitos específicos em seus aspectos qualitativos e quantitativos, referentes aos itens 1 ("instalação de tubulação em inox OD padrão farmacêutico") e 5 ("fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical não patinável"), por terem sido apresentados documentos que não atendem ao objeto do certame.



5. Especificamente quanto ao item (iii) acima, a ora recorrente não consegue vislumbrar razões para o tratamento diferente e não-isonômico concedido aos consórcios Engeko e Construbase. **Com efeito, aplicando-se o entendimento desta Comissão de Licitação - de que não houve a apresentação "na documentação enviada o fornecimento e instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico como sistema de tratamento de água purificada, água para injetáveis e vapor puro de acordo com a ASME BPE, ou tubulações de aço inoxidável 316L" - para a desclassificação da proposta da Construbase, o mesmo deveria ter ocorrido com o Consórcio Engeko.**

6. Ora, a quantidade apresentada no atestado da Engeko para atender à instalação do item é de 1.649,20m, ou seja, **83% da quantidade mínima exigida pelo edital**. Com base na definição técnica determinada pela Diretoria de Infraestrutura da Fundação Butantan, cotejada com o único atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se evidente que o Consórcio Engeko não atendeu a parcela de maior relevância do "item 1 - instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico", e deveria ter sido excluído do certame. O ponto será retomado adiante.

7. Por fim, importante lembrar que a questão se torna especialmente dramática por se tratar de licitação voltada à construção de estruturas vocacionadas à saúde pública, em valores extremamente elevados para os cofres públicos (acima de meio bilhão de reais), o que denota a gravidade das decisões que serão tomadas por V. Sas. Portanto, a anulação da decisão que declarou vencedor o Consórcio Engeko, bem como a sua desclassificação, por consequência, é medida que se impõe.



I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCEDIMENTO

8. Em março de 2021, a Fundação Butantan fez publicar o Edital nº 002/2022 (Processo nº 01/0708/003.215/2012), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a construção do Prédio 404 – Qualidade, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, que compõe o Anexo I do certame. Optou-se por manter o orçamento estimativo em sigilo. Naturalmente, por se tratar de uma Fundação de apoio, às regras do procedimento devem seguir o regulamento interno de licitações, sendo a ele subsidiariamente aplicáveis a legislação de contratos administrativos, em particular a Lei nº 8.666/93.

9. Em 14 de junho de 2022, ocorreu a sessão de abertura dos envelopes. Na ocasião, apresentaram-se as seguintes empresas: (i) Sidertec Estruturas e MTC Comércio de Materiais, as quais formaram o Consórcio Engeko Engenharia (“Consórcio Engeko”); (ii) Construbase Engenharia Ltda. (“Construbase”); (iii) **MPD Engenharia, Engeform Engenharia e Solufarma do Brasil, as quais formaram o Consórcio MEST Butantan 404 (“Consórcio MEST”), ora recorrente;** e (iv) Agcomex Comercial Exportadora, RAC Engenharia e Brafer Construções, as quais formaram o Consórcio Prédio 404 (“Consórcio Prédio 404”).

10. As propostas apresentadas foram, então, as seguintes:

Licitante	Valor da proposta
Consórcio Engeko	R\$ 397.912.890,06
Construbase	R\$ 538.448.029,60
Consórcio Mest Butantan	R\$ 553.768.852,00
Consórcio Construcap	R\$ 572.688.257,51
Consórcio Prédio 404	R\$ 619.849.044,41

11. Como a estimativa orçamentária da Fundação era de R\$814.545.035,40, a Comissão Especial de Licitação aplicou o artigo 48, § 1º, da Lei nº



8.666/93³, de modo subsidiário. Neste passo, determinou que o Consórcio Engeko, a Construbase e o Consórcio Mest Butantan apresentassem elementos comprobatórios da exequibilidade das propostas apresentadas. Nessa ocasião, estes fizeram juntar os documentos solicitados.

12. Na sequência, os membros do setor de gestão de compras e licitações decidiram pela classificação de todas as propostas apresentadas, nos seguintes termos:

"As solicitações de exequibilidade foram realizadas em 04/07/2022 e postergada posteriormente para 13/07/2022 com consequência da prorrogação da data de retomada do certame, conforme despacho 064/2022 publicado no site da Fundação Butantan em 08/07/2022.

Das análises dos documentos comprobatórios apresentados pelas licitantes em face da solicitação, ou seja, da apresentação das propostas de materiais, subcontratações, histogramas mão de obra de obra e composição do BDI, percebe-se a adequação das propostas apresentadas, em especial a proposta de menor valor que apresentada vinculada a sua documentação declaração assinada pelo sócio proprietário da empresa líder do consórcio pretendido ratificando a total adequação dos preços apresentados em vossa proposta no certame em questão.

Dessa forma não havendo óbice para classificação das cinco propostas apresentadas no presente certame e valendo pelo princípio licitatório estabelecido no artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan".

13. Ocorre que, em análise ao material anexado pelo próprio Consórcio Engeko (bem como da Construbase) aos autos do procedimento, verificou-se, por simples cotejo amostral, que os documentos se mostravam incompatíveis com a própria planilha trazida aos autos. Somente este fato poderia justificar uma proposta global em valor mais de 50% inferior ao orçamento da Fundação. Com as devidas vênias, verificou-se que a Comissão de Licitações, naquele momento, não realizou o trabalho que deveria ter feito. Dessa forma, não restou alternativa ao Consórcio MEST que a interposição de recurso administrativo endereçado à Comissão Especial de Licitações,

³ Lei nº 8.666/93. "Artigo 48. Serão desclassificadas: (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração."



buscando que a referida decisão fosse revista. Contudo, o recurso restou integralmente indeferido, nos termos do “Despacho Licitações nº 076/2002”.

14. Sucede que, apesar de amplamente demonstrados os argumentos que levariam à desclassificação do Consórcio Engeko, foi proferido novo **Despacho pela Comissão de Licitações, de nº 119/2022**, em que, (i) informou o saneamento pelo Consórcio referente à apresentação de documentos contidos em seu envelope de habilitação, os quais estavam ilegíveis ou não conformes, nos termos dos itens 8.4.2 e 8.4.2.1, do edital, e, via de consequência, (ii) **declarou o Consórcio como vencedor do certame, diante da análise dos documentos em estrita conformidade com o estabelecido no edital, inclusive mediante a análise dos documentos de habilitação, técnica operacional/profissional e econômico-financeira.**

15. Contudo, e como será minuciosamente exposto em tópico próprio, a análise desses documentos apresentados pelo Consórcio Engeko ocorreu ao arrepio das normas editalícias. É o que se expõe a seguir.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU O CONSÓRCIO ENGEKO COMO VENCEDOR DO CERTAME

III.1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REFERENTES AO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO

16. Como se sabe, o procedimento licitatório destina-se à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, em condição de igualdade entre os licitantes. Não se trata de escolher simplesmente o menor preço, mas aquele que garantirá a execução completa do serviço com a qualidade esperada, atendidas as condições para a participação no certame. De modo singelo, contudo, a decisão em comento, que habilitou o Consórcio Engeko e proclamou a proposta que apresentara como vencedora, **deve ser reparada, tendo em vista a inobservância de itens do edital, tampouco dos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93, os quais serão apresentados a seguir.**



17. Essa reparação, muito mais do que se reputar ao mero ato de sanar erros e falhas, deve observar que não deve ser alterada a substância dos documentos e a sua validade jurídica. Isso porque, apenas atos decorrentes de lapsos que estariam a impedir a regular produção dos efeitos legais ou regulamentares do certame deveriam – como poderiam – ser sanados. Dentre esses atos pode-se citar: falta de rubricas, assinaturas ou datas em documentos que deveriam mantê-las, cópias não autenticadas, quando a autenticação for exigível, dentre outras. Veja-se que estes são equívocos sanáveis, pois os documentos reputam-se apresentados a tempo e modo para o regular processamento do certame. Os equívocos que ora se apresentam são insanáveis e levam à consequência de que o Consórcio Engeko não demonstra obedecer aos requisitos necessários para sua habilitação no certame.

18. Inicia-se pela leitura do artigo 27, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual, para a habilitação nas licitações, serão exigidas dos interessados, exclusivamente, os documentos referentes a (i) habilitação jurídica⁴, (ii) qualificação técnica, (iii) qualificação econômico-financeira, (iv) regularidade fiscal e trabalhista⁵, (v) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º, da Constituição Federal.

19. Com relação à **habilitação jurídica**, dela deve resultar a certificação documental da capacidade do licitante exercer direitos e assumir

⁴ Lei nº 8.666/93. “Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

⁵ Lei nº 8.666/93. “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”



obrigações, vale dizer, contratar, na qualidade de pessoa jurídica, para o regular andamento do objeto da licitação. Ou, ao menos, apresentar prova documental de que conta com autorização específica para o exercício da atividade para a qual o edital o exige.

20. Com relação à documentação necessária à **comprovação da capacidade técnica**, tem-se o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que cita claramente os requisitos mínimos que devem ser atendidos por qualquer empresa quando da apresentação de seus atestados de capacidade técnica. Confira-se:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o



cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

21. Para delimitar essa escolha legislativa, acolhe-se o quanto balizado pelo TCU na Súmula nº 263, segundo a qual *"para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"*.

22. Assim, visa-se garantir a aptidão e a experiência do licitante, para o fiel cumprimento dos prazos da execução contratual. Nesse sentido, o entendimento, também do TCU, de que *"a exigência de atestados de execução de serviços em determinado tipo de obra depende da demonstração de que tal requisito afigura-se necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contratado"*⁶. O que se busca, portanto, é tão somente o cumprimento editalício sob a égide da legalidade, sem que sobrevenham contratações frustradas, que implicam em verdadeiros prejuízos para a Administração Pública.

23. Além de esse ser o entendimento da Corte de Contas, também o é do Judiciário, que tem perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica

⁶ TCU, Acórdão 222/2013-Plenário. Data da Sessão: 20.02.2013. Rel. Min. Ana Arraes.



deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital, aos termos de referência e seus anexos, e ao que disciplina a Lei das Licitações. Com isso, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que o licitante demonstre e comprove possuir expertise na execução e gerenciamento dos serviços relacionados ao objeto do edital.

24. A doutrina não possui outro entendimento sobre a exigência da qualificação técnica nos termos do artigo 30, II, da Lei de Licitações⁷, confira-se excerto de trabalho publicado pelo Professor Sérgio Resende de Barros:

"No original da Lei 8666/93, como no texto modificado pela Lei 8.883/94, o parágrafo 3º do artigo 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obra ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'. A admissão de similares impede a exigência de iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia".⁸

25. E, de maneira complementar, segue o artigo argumentando:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inciso II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o parágrafo 3º não excepciona, mas complementa o inciso II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - 'comprovação de aptidão' - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de '**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação**' se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou

⁷ Lei nº 8.666/93. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"

⁸ BARROS, Sérgio Resende. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, n. 89, pp. 52-62, jan. /1999.



equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

(...)

Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. **Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei.** Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a **generalidade é incompatível com a comprovação.** Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. **Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.**

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos 'in concreto', devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, **em cada caso certificado ou atestado, se as características e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.**

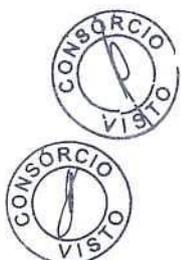
(...)

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, **admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.**" (grifos acrescidos)

26. Adicionalmente, o artigo 31, *caput*, da Lei nº 8.666/93⁹, cita os documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**, quais sejam: (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de

⁹ Lei nº 8.666/93. "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."



apresentação da proposta; (ii) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (iii) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

27. No mesmo compasso, o edital traz em seu "item 5" todos os documentos necessários à habilitação, em lista pormenorizada, indicando padrões qualitativos e quantitativos a serem estritamente seguidos. Estes itens serão retomados um a um adiante.

28. Resta claro, portanto, que quando se lê no "item 2.1", que poderão participar do certame todos os interessados cujo ramo de atividade seja "compatível com o objeto da licitação", obviamente deve esse ser compatível em toda a extensão que trata a lei regente dos procedimentos licitatórios, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

29. Em sendo o objeto desse processo licitatório a "Contratação de empresa especializada para construção do prédio 404-Qualidade", de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Projeto Básico que integra o edital, na forma de Anexo I, a qualificação econômico-financeira e os atestados de capacidade técnica deveriam, minimamente, ser compatíveis com as características, quantidades e prazos, do quanto solicitado, sob pena de não restar demonstrada a habilitação técnica da licitante para a entrega do objeto.

30. Como restará demonstrado, por meio de análise minuciosa de pontos que merecem atenção por essa Comissão, **há óbvia inobservância principalmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira, pelo fato de o Consórcio Engeko não ter apresentado determinados documentos primordiais à análise de sua habilitação, bem como insuficiência nos atestados de capacidade técnica apresentados de modo a se preencher o item 5.1.4 do edital, e o artigo 30, II, da Lei de Licitações, por quebra clara nos requisitos necessários de característica e**



quantitativos. Esses motivos, por óbvio, levam a crer que o Consórcio Engeko não atende aos requisitos habilitatórios.

31. A não observância destes vícios, certamente, trará inúmeros prejuízos à administração pública, uma vez que, justamente, estes requisitos buscam evitar tal consequência. Além disso, tem-se a capacidade como um requisito objetivo pois é ele o responsável por identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

32. Como registrado, tendo em vista a manifesta irregularidade nos documentos apresentados pelo Consórcio Engeko, a Comissão Especial de Licitação lhe solicitou que sanasse dois equívocos: (i) saneamento do balanço patrimonial da consorciada MTC, por estar ilegível, e (ii) apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2021 da consorciada Engeko, por ter sido apresentado documento referente ao primeiro bimestre de 2022. Nesta oportunidade, **o licitante anexou documentos aos autos, contudo, ainda permanecem numerosos e tão graves problemas na apresentação dos documentos para a sua habilitação, que se fez a opção por listá-los, ponto a ponto, na sequência.**

33. Para fins de análise geral, os itens serão agrupados seguindo a ordem tanto do Título referente à habilitação, na Lei das Licitações, quanto observando a estrita ordem do item 5, do Edital do certame.

34. Diante do exposto, e como restará demonstrado o cotejo dos requisitos com os documentos apresentados, são vícios completamente insanáveis. De maneira específica, a habilitação do Consórcio Engeko Engenharia - Sidertec Estruturas - MTC Comércio de Materiais e, conseqüentemente, a declaração de que é o Consórcio vencedor, apresenta inúmeras divergências que serão delineadas a seguir.



II.3. INCONSISTÊNCIAS COM RELAÇÃO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

35. **Em primeiro lugar**, com relação ao item “5.1.2 – Regularidade fiscal e trabalhista”, merece observação que o edital solicita, o seguinte:

5.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF – FGTS);
- d) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);
- e) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

36. Ocorre que, cotejando os documentos apresentados, verifica-se que a empresa Engeko, com relação ao “item a”, apresentou certidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas vencida, pois emitida em 30.11.2021.

37. Por sua vez, no que concerne à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, tanto a Engeko quanto a Sidertec apresentaram certidões vencidas em 06.07.2021.

38. Por fim, acerca da certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao ISSQN, verifica-se que a Engeko deixou de apresentar a certidão de tributos imobiliários.



II.3. INCONSISTÊNCIAS COM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

39. **Em segundo lugar**, com relação ao item “5.1.3 – Qualificação econômico-financeira”, merece observação que o edital solicita, no “item a”, a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual. Consigna-se que, (i) caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação o plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso; e (ii) se o licitante não for sediado no Estado de São Paulo, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial. Sobre este ponto, não existem controvérsias.

40. Com relação ao “item b”, requereu-se a apresentação de *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”*. Este “item b” ainda se subdivide em outros dois subitens *“b.1) o balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”*, e *“b.2) no caso da empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes a períodos de existência da sociedade”*.

41. Ocorre que, a Engeko não apresentou o balanço referente ao ano-calendário 2021, apenas o balancete referente ao 1º bimestre de 2022, sendo o edital claro quanto à substituição do documento por balancete ou balanços provisórios. Nesse sentido, a documentação apresentada não é satisfatória e incorre em graves



problemas, até porque não foi gerada pelo SPED, não possuindo nem nota de abertura e nem termo de encerramento.

42. Por sua vez, a Sidertec apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021, sem, contudo, apresentar o termo de abertura e encerramento do documento gerado pelo SPED, restando incompleto e imprestável.

43. No que diz respeito ao “item d”, retoma-se a leitura do artigo 33, inciso III, da Lei de Licitações, em que deve ser observado o cálculo indicado no “item c”, segundo o qual

“a comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea “b” será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ ”.

44. Nesse sentido, é importante apresentar o seguinte cálculo:

- Valor da proposta: R\$ 397.912.890,06
- Empresa individual: 10%
- Empresas em consórcio: 30% - R\$ 119.373.867,02
- Patrimônio Líquido das empresas: R\$ 61.791.130,97
 - Engeko: R\$ 45.381.776,79
 - Sidertec: R\$ 9.045.247,58
 - MTC: R\$ 7.364.106,59
- Capital Social das empresas: R\$ 50.317.960,00
 - Engeko: R\$ 48.117.960,00
 - Sidertec: R\$ 2.000.000,00
 - MTC: R\$ 200.000,00



45. Dito isso, resta claro que o Consórcio Engeko não logra êxito em atender ao quanto dispõe o artigo 33, inciso II, da Lei 8.666/93, porque deixa de comprovar, por mero cálculo aritmético, a boa situação financeira das empresas. Contudo, e diferentemente do aqui exposto, com relação à Análise Econômico-Financeira das empresas participantes, a planilha apresentada pelo Departamento de Contabilidade, Fiscal e Custos indicou que todas as proponentes atendiam aos requisitos editalícios.

fundação
butantan

Análise Econômico-Financeira das Empresas Participantes do Processo de Contratação						
Processo	EDITAL Nº 002/2022 PROCESSO 001/0708/003.215/2021					
Objeto de Seleção	Contratação de empresa especializada para construção do prédio 404 - Qualidade					
Data	05/10/2022					
Empresas Participantes:	Consórcio Engeko - Sidetec - MTC	Construbase	Consórcio Mest Butantan 404			
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:						
Índice de Liquidez Geral - LG = AC+RL/(PC+P&C) ≥ 1,00:	1,02	ATENDE	1,69	ATENDE	2,02	ATENDE
Quociente de Solvência - QS = AT/(PT-PL) > 1,00:	1,07	ATENDE	3,55	ATENDE	2,36	ATENDE
Índice de Liquidez Corrente - ILC = (AC/PC) ≥ 1,00:	1,53	ATENDE	1,75	ATENDE	2,29	ATENDE
Patrimônio Líquido, no Mínimo, 10% do Valor da Proposta Apresentada:	0,01	ATENDE	0,26	ATENDE	0,25	ATENDE
Informações Necessárias Para Cálculo dos Indicadores:						
Valor da Proposta	397.912.890,06	538.448.029,60	553.768.852,00			
Variação % em relação a menor proposta		35,32%	39,17%			
Faturamento Anual do Exercício (Receita Bruta)	120.025.887	154.078.825	235.899.825			
Lucro/Prejuízo Líquido	807.140	7.870.876	30.195.066			
Ativo Circulante	64.595.650	68.874.527	181.803.545			
Disponível	3.183.814	20.059.235	34.418.980			
Ativo não Circulante	3.347.214	125.254.701	56.147.699			
Realizável a Longo Prazo	104.787	34.202.593	20.210.562			
Ativo Total	67.942.863	194.129.228	239.513.222			
Passivo Circulante	42.280.163	39.463.663	79.338.620			
Empréstimos de Curto Prazo	12.454.754	10.400.000	0			
Passivo não Circulante	20.991.147	15.150.636	20.665.309			
Empréstimos de Longo Prazo	5.888	0	0			
Patrimônio Líquido	4.671.554	139.514.930	137.947.316			
Passivo Total	67.942.863	194.129.228	239.513.222			

Notas:

Roberto Santos Juriti
CRC 15P304061/O-6
Dep. Contabilidade / Fiscal e Custos
Fundação Butantan



II. 4. INCONSISTÊNCIAS COM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

46. **Em quarto lugar**, importante ressaltar que, com relação ao item “5.1.4 – Qualificação técnica”, diversos são os requisitos a serem cumpridos. É válida a análise de um a um para melhor esclarecer os pontos controversos.

5.1.4. Qualificação técnica

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade.

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de serviços com características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução e vigência. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE EXIGIDA 50%
1	Instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico	M	1.975,5
2	Instalação de rede de gases especiais em inox	M	306
3	Fornecimento e instalação de sistemas de ar-condicionado para salas limpas	TR	393
4	Fornecimento e instalação de acabamento padrão “Sala Limpa” (Forro e divisórias)	M2	10.213,05
5	Fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical – não patinável	KG	2.424.193
6	Concreto usinado, FCK > 30Mpa – para bombeamento	M3	3.932,75

c) Capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	PROFISSIONAL
1	Instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico	M	Engenheiro
2	Instalação de rede de gases especiais em inox	M	Engenheiro
3	Fornecimento e instalação de sistemas de ar-condicionado para salas limpas	TR	Engenheiro
4	Fornecimento e instalação de acabamento padrão "Sala Limpa" (Forro e divisórias)	M2	Engenheiro/Arquiteto
5	Fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical – não patinável	KG	Engenheiro
6	Concreto usinado, FCK > 30Mpa – para bombeamento	M3	Engenheiro

47. Inicia-se, então, por verificar o cumprimento dos requisitos específicos, a exemplo daquele contido no "item a", de apresentação de **"registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade"**.

48. Com relação a esses registros, tem-se que **o da empresa MTC (pessoa jurídica) venceu em 31.03.2022**, conforme documento abaixo.

Número da Certidão: CI - 2750355/2022

Válida até: 31/03/2022

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: M T C COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA

CNPJ: 19.152.162/0001-73

Endereço: Rua LOANDA, 534
CHÁCARAS REUNIDAS
12238-330 - São José dos Campos - SP

Número de registro no CREA-SP: 2371146 **Data do registro:** 21/03/2022

Capital Social: R\$ *****200.000,00 reais



49. Além disso, verifica-se que o capital social da empresa SIDERTEC foi informado no CREA de maneira incompatível. Confira-se:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2725628/2022

Válida até: 31/12/2022

Processo (Sipro): F-032036/2002

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: SIDERTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/S LTDA.

CNPJ: 04.761.246/0001-37

Endereço: Avenida CAPITÃO LUIZ BRANDÃO, 1411 B
JARDIM SANTA MARIA II
13568-450 - São Carlos - SP

Número de registro no CREA-SP: 1225145 **Data do registro:** 27/05/2013

Capital Social: R\$ *****1.000,00 reais

EMPRESA						
NIRE 35207265622	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 19/01/1987	INÍCIO DAS ATIVIDADES 10/12/1986	PRAZO DE DURAÇÃO		
NOME COMERCIAL SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.					TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
N.P.J. 56.959.422/0001-43	ENDEREÇO RUA CAPITAO LUIZ BRANDAO			NÚMERO 1411	COMPLEMENTO	
BARRIO JD STA MARIA II	MUNICÍPIO SAO CARLOS		UF SP	CEP	MOEDA RS	VALOR CAPITAL 2.000.000,00

OBJETO SOCIAL
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES



ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO
16/10/2018	448.680/18-0
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE CASSIO FERRAZ SAMPAIO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 483.962.658-87, RG/RNE: 38153609 - SP, RESIDENTE À RODOVIA ABEL TERRUGGI KM 10, S/N, ZONA RURAL, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-970, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.800.000,00.	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 180.891.838-08, RG/RNE: 41400835 - SP, RESIDENTE À RODOVIA ABEL TERRUGGI KM 10, S/N, ZONA RURAL, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-970, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.000,00.	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS DE ENGENHARIA., DATADA DE: 08/10/2018.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207265622	
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 10/11/2021	



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 161743509, quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 14:39:37.

(Cláusula 6ª) – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), dividido em 2.000 (Duas mil) quotas de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

NOMES	QUOTAS	VALOR	%
CASSIO FERRAZ SAMPAIO JUNIOR	1.800	1.800.000,00	90
ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO	200	200.000,00	10
TOTAL	2.000	2.000.000,00	100

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas do capital social, haja vista a sua total integralização, conforme prevê o Artigo 1052 da Lei 10.406/02.

3 - Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social não alteradas pelo presente instrumento.

Página 2 de 7



50. Por sua vez, a Engeko apresentou atestado acervado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, porém não apresentou a referida certidão de registro da empresa no mesmo órgão.

Página 2/10



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000633453



20210000633453

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

— INFORMAÇÕES IMPORTANTES —

- Esta certidão perderá a validade e será anulada, caso ocorra alterações das informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)
- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas
- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas

51. Por fim, não foram apresentados os registros no CREA dos responsáveis técnicos (pessoas físicas). E, cumpre salientar que, nos termos do item 5.5.2 do edital, na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Comissão reputará válidas aquelas expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data da sessão pública para entrega dos envelopes e declarações complementares.

52. Nesse sentido, com relação à análise da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, foi expedido o parecer contido no MEMO-DI.OP 152/2022, endereçado ao Departamento de Compras, informando sobre a qualificação técnica para contratação. **Nele, alega-se que foram analisadas as documentações da Construbase e dos Consórcios Engeko e MPD, sendo que, no que diz respeito aos itens de maior relevância, somente o "item 1 – instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico" restou não atendido pela Construbase.** Para o Comitê, todos os demais atestados apresentados, seja com relação a quaisquer dos concorrentes, atenderiam ao



objeto do certame. Portanto, foram consideradas aprovados os dois Consórcios, por possuírem todos os requisitos demarcados em verde.

São Paulo, 05 de outubro de 2022

MEMO-DI. OP 152/2022

Ao Departamento de Compras

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA OBRA DO PRÉDIO 404 & 1404 – PRÉDIO DA QUALIDADE

Foram analisadas as documentações das empresas abaixo, conforme solicitação da comissão de licitação.

A análise dos itens maior relevância solicitado em edital segue por empresa no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)	CONSTRUBASE	ENGEKO	MPD
1	Instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico	M	1.975,5	NÃO ATENDE	ATENDE	ATENDE
2	Instalação de rede de gases especiais em inox.	M	306	ATENDE	ATENDE	ATENDE
3	Fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado para salas limpas	TR	393,0	ATENDE	ATENDE	ATENDE
4	Fornecimento e Instalação de acabamentos Padrão "Sala limpa" (forro e divisórias)	M ²	10.213,05	ATENDE	ATENDE	ATENDE
5	Fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical - não patinável	KG	2.424.193,00	ATENDE	ATENDE	ATENDE
6	Concreto usinado, FCK > 30 Mpa - para bombeamento	M ³	3.932,75	ATENDE	ATENDE	ATENDE

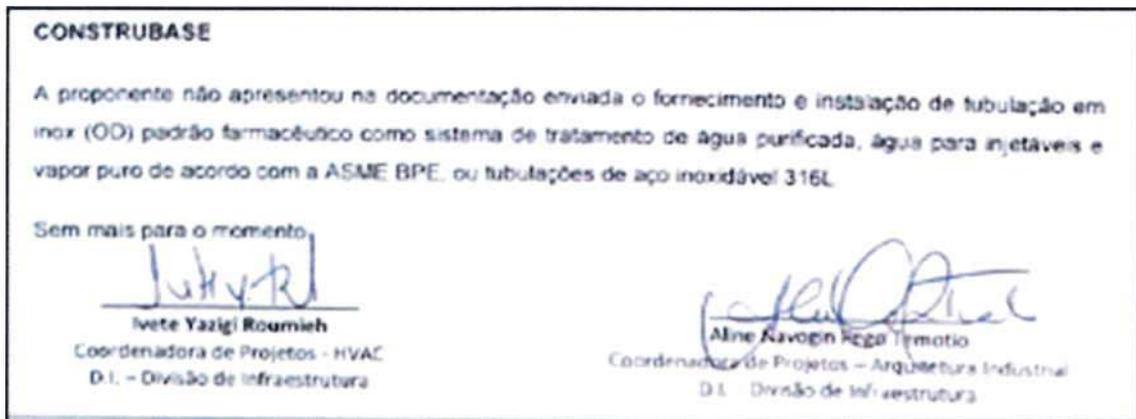
Itens em vermelho indicam quantidades não atingidas com os atestados apresentados, portanto consideram-se aprovadas as empresas que possuem todos os requisitos demarcados em verde.

53. Em análise aos seis itens específicos que dizem respeito à necessária **capacidade técnico operacional**, verifica-se que, diferentemente do quanto atestado pela Comissão, o Consórcio Engeko não atende a dois deles: (i) item 1 – instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico, e (ii) item 6 – fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical não patinável.

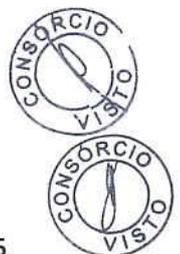


54. Para o **ITEM 1 – INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO EM INOX (OD) PADRÃO FARMACÊUTICO**, importante ressaltar que a indústria farmacêutica tem, em sua essência, um dos ambientes regulatórios mais desafiadores e exigentes. O controle rigoroso dos padrões de qualidade e da gestão dos processos impõe que as instalações devem atender às mais rigorosas normas de assepsia, sanitização e esterilização. Dessa forma, garante-se um processo produtivo adequado e seguro, evitando-se riscos de contaminação.

55. Pois bem. No Despacho MEMO-DI. OP 152/2022, de 05.10.2022, apresentado acima, a equipe técnica da Fundação, apresentando robusto entendimento técnico, decidiu, acertadamente, que a empresa licitante Construbase não apresentou os documentos necessários para atender à qualificação técnica referente ao "item 1 - instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico". Abaixo, a decisão contida no referido despacho:



56. Em decisão técnica, sem equívocos, a Diretoria de Infraestrutura da Fundação Butantan consolidou seu entendimento para que as licitantes possam atender ao requisito referente ao item 1. Assim, todos precisam comprovar o fornecimento e instalação de "tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico" como sistema de tratamento de água purificada, água para injetáveis e vapor puro, de acordo com a ASME BPE, ou tubulações de aço inoxidável 316L.



57. Tendo por base esse entendimento, faz-se necessário validar o perfeito e correto entendimento nas documentações apresentadas pelo Consórcio Engeko, pois não se verifica o padrão.

58. O único documento apresentado pelo Consórcio Engeko para atender às especificações do "item 1 - instalação de tubulação em inox (OD padrão farmacêutico) é o atestado de execução da obra "Construção de fábrica de biofármacos - Prédio 1.015", cujo contratante é, também, a Fundação Butantan.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 08.726.495/0001-97, com sede em São Paulo na Rua França Pinto 1.347 Vila Mariana, executou a obra 'CONSTRUÇÃO DE FÁBRICA DE BIOFARMACOS - PRÉDIO 1015', com área construída de 6.850 m²

Cliente **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, - CNPJ 61.169.445/0001-56
Endereço obra **Avenida Doutor Vital Brasil, 1500, CEP 05503-900 - São Paulo/SP**

Nº contrato 022/2019; Celebrado em 05/02/2019 Valor contratual inicial R\$ 60.000.000,00
Aditivo de valor 1 Celebrado em 30/10/2019 de R\$ R\$ 7.389.154,44 passando o valor contratual para R\$ 67.389.154,44
Aditivo de valor 2 Celebrado em 02/04/2020 de R\$ R\$ 3.748.108,35 passando o valor contratual para R\$ 71.137.262,79
Aditivo de valor 3 Celebrado em 11/06/2020 de R\$ R\$ 722.473,07 passando o valor contratual para R\$ 71.859.735,86
Data início 06/02/2019, Data término prevista 01/04/2020
Aditivo de prazo 1 Celebrado em 02/04/2020 passando o prazo final para 10/06/2020
Aditivo de prazo 2 Celebrado em 11/06/2020 passando o prazo final para 30/07/2020.

Sob a coordenação dos resp técnicos
Eng. André Romano Lukjanenko - CREA 5061108810
Eng. Saulo Barros de Almeida - CREA 5069601620
Eng. João Leite Silva Junior - CREA 5069183226
Eng. Luhan Fontes Santos - CREA 5069253948
Arq. Diego Petoí - CAU A101143-0

RESUMO DOS SERVIÇOS REALIZADOS

59. Na folha 6 do referido atestado de capacidade técnica verifica-se o seguinte, quanto ao detalhamento das instalações mecânicas:



INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Instalação de sistema de químicos (NaOH, H3PO4) em aço inoxidável 304, inclusive conexões	24,00	m
Instalação de sistema de gases (CO2, N2, O2) em aço inoxidável 316L, inclusive conexões	462,00	m
Instalação de rede de VLP (Vapor puro) em aço inoxidável 316L SF4 - Solda Orbital conforme ASME BPE, inclusive conexões	311,20	m
Instalação de rede de água para ACP (Ar Comprimido Processo) em aço inoxidável 316L SF4 - Solda Orbital conforme ASME BPE, inclusive conexões	336,00	m
Instalação do loop de WFI (Água para injetáveis) em aço inoxidável 316L SF4 - Solda Orbital conforme ASME BPE, inclusive conexões	497,00	m
Instalação de rede de água de torre em aço carbono sch 40, inclusive conexões	194,00	m
Válvulas esfera, classe de pressão #150 - 1/2" a 12"	151,00	unid
Filtro regulador de ar para linha de ACP (Ar Comprimido Processo) em aço inoxidável 316L SF4 - Solda Orbital conforme	29,00	m
instalação de rede de Água gelada em aço carbono, inclusive conexões e válvulas	1 041,28	m
instalação de rede de Condensado de vapor em aço carbono sch 40, inclusive conexões	293,40	m
Instalação de rede de Vapor industrial em aço carbono sch 40, inclusive conexões	553,00	m
Instalação de rede de Ar Comprimido Industrial em aço inoxidável sch 10s, inclusive conexões	327,00	m
Instalação de rede de Água Potável em aço inoxidável sch 10s, inclusive conexões	659,20	m
Instalação de rede de Água de Reuso em aço inoxidável sch 10s, inclusive conexões	265,00	m
Instalação de rede de Água Abrandada em aço inoxidável 316L SF4 - Solda Orbital conforme ASME BPE, inclusive conexões	14,00	m
Instalação de rede de Esgoto Industrial em aço inoxidável sch 10s, inclusive conexões	283,80	m
instalação de rede de Óleo Diesel em aço inoxidável sch 10s, inclusive conexões	88,00	m
Instalação de rede de Efluentes de Processos em aço inoxidável sch 10s, inclusive conexões	86,00	m
Instalação de rede de drenos em aço inoxidável sch 10s, inclusive conexões	6,00	m
Instalação de rede de sistema de abrandamento em aço inoxidável 10s, inclusive conexões	485,00	m
Instalação de cavalete de controle de Água Gelada	15,00	corp
instalação de cavalete redutor e controlador de vapor	8,00	corp
Instalação do isolamento térmico à frio em espuma elastomérica	968,12	m
Instalação de isolamento térmico à quente em tubo biparedado de lá de rocha	2 021,50	m
Filtro Cartucho em Aço Inox 304 - Sistema de Água Potável	2,00	corp
Fornecimento e Instalação de Ralos Metálicos	7,00	unid
Fornecimento e Instalação de Funil de Inox Polido	7,00	unid
Fornecimento e Instalação dos Ramais complementares em Aço Inox	72,00	m
Interligação da Rede de Vapor Industrial no Prédio PAM a rede de vapor existente	64,00	m

60. Para melhor entendimento, é prudente separar as instalações com uso de tubulação confeccionada em aço inoxidável:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE QUÍMICOS (NaOH, H3PO4) EM AÇO INOXIDÁVEL 304, INCLUSIVE CONEXÕES	M	24,00
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GASES (CO2, N2, O2) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L, INCLUSIVE CONEXÕES	M	462,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE VLP (VAPOR PURO) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDA ORBITAL CONFORME ASME BPE, INCLUSIVE CONEXÕES	M	311,20
INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA PARA ACP (AR COMPRIMIDO PROCESSO) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDA ORBITAL CONFORME ASME BPE, INCLUSIVE CONEXÕES	M	336,00
INSTALAÇÃO DO LOOP DE WFI (ÁGUA PARA INJETÁVEIS) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDA ORBITAL CONFORME ASME BPE, INCLUSIVE CONEXÕES	M	497,00
FILTO REGULADOR DE AR PARA LINHA ACP (AR COMPRIMIDO PROCESSO) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDA ORBITAL CONFORME	M	29,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE AR COMPRIMIDO INDUSTRIAL EM AÇO INOXIDÁVEL SCH 10S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	327,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA POTÁVEL EM AÇO INOXIDÁVEL SCH 10 S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	659,20
INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA DE REUSO EM AÇO INOXIDÁVEL SCH 10S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	265,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA ABRANDADA E, AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDA ORBITAL CONFORME ASME BP3, INCLUSIVE CONEXÕES	M	14,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO INDUSTRIAL EM AÇO INOXIDÁVEL SCH 10S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	283,80
INSTALAÇÃO DE REDE DE ÓLEO DIESEL EM AÇO INOXIDÁVEL SCH 10S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	88,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE EFLUENTES DE PROCESSOS DE AÇO INOXIDÁVEL SCH 10S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	86,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE DRENOS EM AÇO INOXIDÁVEL SCH 10S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	6,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE SISTEMA DE ABRANDAMENTO EM AÇO INOXIDÁVEL 10S, INCLUSIVE CONEXÕES	M	485,00
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS RAMAIS COMPLEMENTARES EM AÇO INOX	M	72,00



61. Neste momento, aplica-se a definição corretamente apresentada pela Diretoria de Infraestrutura da Fundação Butantan, que determina ao licitante comprovar o fornecimento e instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico como sistema de tratamento de água purificada, água para injetáveis e vapor puro, de acordo com a ASME BPE ou tubulações de aço inoxidável 316L. Confira-se:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GASES (CO ₂ , N ₂ , O ₂) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L, INCLUSIVE CONEXÕES	M	462,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE VLP (VAPOR PURO) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDAS ORBITAL CONFORME ASME BPE, INCLUSIVE CONEXÕES	M	311,20
INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA PARA ACP (AR COMPRIMIDO PROCESSO) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDAS ORBITAL CONFORME ASME BPE, INCLUSIVE CONEXÕES	M	336,00
INSTALAÇÃO DO LOOP DE WFI (ÁGUA PARA INJETÁVEIS) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDAS ORBITAL CONFORME ASME BPE, INCLUSIVE CONEXÕES	M	497,00
FILTO REGULADOR DE AR PARA LINHA ACP (AR COMPRIMIDO PROCESSO) EM AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDAS ORBITAL CONFORME	M	29,00
INSTALAÇÃO DE REDE DE ÁGUA ABRANDADA E, AÇO INOXIDÁVEL 316L SF4 - SOLDAS ORBITAL CONFORME ASME BPE, INCLUSIVE CONEXÕES	M	14,00
TOTAL	M	1.649,20

62. Enfim, a quantidade apresentada no referido atestado para atender à instalação do item é de 1.649,20m, ou seja, 83% da quantidade mínima exigida pelo edital.

63. Com base na definição técnica determinada pela Diretoria de Infraestrutura da Fundação Butantan, cotejada com o único atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se evidente que o Consórcio Engeko não atendeu a parcela de maior relevância do "item 1 - instalação de tubulação em inox (OD) padrão farmacêutico".

64. Para o ITEM 5 – FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA VERTICAL NÃO PATINÁVEL, verificam-se dois problemas: (i) os atestados apresentados pela empresa Sidertec se referem tão somente ao fornecimento e fabricação, por isso não atendendo à exigência do edital, bem como (ii) não respeitam os quantitativos e qualitativos requeridos.



65. Cotejando os documentos apresentados, verifica-se que são os seguintes atestados de capacidade técnica:

- a) ENGEKO – FUNDAÇÃO BUTANTAN: CONSTRUÇÃO DE FÁBRICA DE BIOFARMACOS – PRÉDIO 1015 = **560.380 kg**;
- b) ENGEKO – TERNIUM BRASIL: CONSTRUÇÃO COMPLETA DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS = **92.200 kg**;
- c) ENGEKO – TERNIUM BRASIL: REFORMA DA COZINHA = **3.130 kg**;
- d) ENGEKO – TECON: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE GALPÃO = **62.250 kg**;
- e) ENGEKO – WHITE MARTINS: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PROJETO 25073 = **47.200 kg**
- f) ENGEKO – BASFSA: CONSTRUÇÃO DE GALPÕES DENOMINADOS J360 E J361 = **19.549 kg**
- g) ENGEKO – VOTORANTIM: PRÉDIO FÁBRICA DE TELAS = **84.000 kg**
- h) ENGEKO – PSA PEUGEOT: AMPLIAÇÃO PRÉDIO DE PINTURA = **306.403 kg**
- i) ENGEKO – MAN: CONSTRUÇÃO DO CANOPY = **187.000 kg**
- j) SIDERTEC - FÁBRICA KLABIN: FÁBRICA DE CELULOSE ORTIGUEIRA = 3.279.400 kg**
- k) SIDERTEC – ANDRADE GUTIERREZ: CARTEIRA DE GASOLINA REPLAN = 770.000 kg**

66. Em análise mais criteriosa de referidos documentos, constata-se que aqueles apresentados pela consorciada Sidertec, itens "j" e "k", em negrito acima, não atendem em sua plenitude ao que é solicitado no edital.

67. Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela Klabin, referente ao contrato ZCN 0008677, verifica-se que no item 7, explicita o escopo do trabalho como sendo "serviços de fornecimento de material, fabricação,



galvanização e transporte das estruturas metálicas das pontes de tubulação (pipe-rack) composta por módulos, para nova planta da Fábrica de Celulose de Ortigueira/PR, a partir dos Projetos Unifilares fornecidos pela Pöyry Tecnologia Ltda." Portanto, resta claro que a Sidertec somente fabricou e transportou as peças metálicas, mas não executou a montagem da estrutura metálica.

Atestado apresentado pela Klabin: quantifica 3.200 toneladas fornecidas, porém, não montadas.

INFORMAÇÕES – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
1- Dados da Obra / Serviço:	Número do Contrato: Contrato ZCN 0008677 Valor Total Contrato: R\$ 37.786,870,41 Quantidade: ~3.279,4 toneladas
2- Período de Realização:	Início: 13/11/2019 FA: 15/07/2021
3- Dados da Pessoa Jurídica Contratada:	SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. CNPJ: 56.959.422/0001-37 Rod. Washington Luiz, s/n, Km 250, Distrito Industrial Ibaté/SP, 14815-000
4- Local de Realização:	Fazenda Apucarana Grande s/n, Km 2 Ortigueira/PR, 84350-000
5- Dados da Contratante:	KLABIN S.A. CNPJ: 89.637.490/0165-72 Fazenda Apucarana Grande s/n, Km 2 Ortigueira/PR, 84350-000
6- Dados do Responsável Técnico pelo Projeto, Fornecimento e Execução:	Cassio Ferraz Sampaio Junior – Engenheiro Civil CREA/SP: 0600591208 - RNP: 2603578901
7- Escopo:	Serviços de Fornecimento de Material, Fabricação, Galvanização e Transporte das Estruturas Metálicas das Pontes de Tubulação (Pipe-Rack) composta por módulos, para nova planta da Fábrica de Celulose de Ortigueira/PR, a partir dos Projetos Unifilares fornecidos pela PÖYRY TECNOLOGIA LTDA.

68. Por sua vez, o atestado de capacidade técnica da consorciada Sidertec, emitido pela Andrade Gutierrez, referente à obra Carteira de Gasolina - Replan - Refinaria de Paulínia, verifica-se que este apresenta o seguinte escopo de serviço executado: "forneceu 770 toneladas de fabricação de estruturas metálicas". Ou seja, novamente, a consorciada somente fabricou e forneceu as peças metálicas, mas não executou a montagem da estrutura metálica.

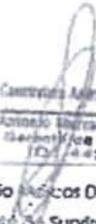


Atestado apresentado pela Andrade Gutierrez: quantifica 770 toneladas fornecidas,
porém, não montadas:



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 56.959.422/0001-43, com sede a Av. Capitão Luiz Brandão, 1411 - Jardim Santa Maria II - São Carlos / SP, nos forneceu / 770 toneladas de fabricação de estruturas metálicas, atendendo as condições técnicas e comerciais por nós exigidas, para obra CARTEIRA DE GASOLINA - REPLAN - REFINARIA DE PAULINIA.


Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Atestado Engenharia Oscar de Sáez
Gerência de Suprimentos
ID nº 200569
Antonio Carlos Dias da Silva
Gerência de Suprimentos - REPLAN
Construtora Andrade Gutierrez S.A.

69. Enfim, em suma, a quantidade apresentada pelo Consórcio Engeko nos atestados de capacidade técnica juntados ao processo licitatório para atender ao "item 5 - fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical não patinável" é de 1.362.111kg, ou seja, totaliza 56% da quantidade mínima exigida pelo regramento editalício.



ENGEKO – FUNDAÇÃO BUTANTAN: CONSTRUÇÃO DE FABRICA DE BIOFARMACOS – PRÉDIO 1015	KG	560.380
ENGEKO – TERNILIM BRASIL: CONSTRUÇÃO COMPLETA DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS	KG	92.200
ENGEKO – TERNILIM BRASIL: REFORMA DA COZINHA	KG	3.130
ENGEKO – TECON: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE GALPÃO	KG	62.250
ENGEKO – WHITE MARTINS: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PROJETO 25073	KG	47.200
ENGEKO – BASFSA: CONSTRUÇÃO DE GALPÕES DENOMINADOS J360 E J361	KG	19.549
ENGEKO – VOTORANTIM: PRÉDIO FABRICA DE TELAS	KG	84.000
ENGEKO – PSA PEUGEOT: AMPLIAÇÃO PRÉDIO DE PINTURA	KG	306.403
ENGEKO – MAN: CONSTRUÇÃO DO CANOPY	KG	187.000
TOTAL	KG	1.362.112

70. Portanto, da análise criteriosa dos atestados apresentados pelo Consórcio Engeko, evidencia-se que este não atendeu à parcela de maior relevância para o "item 5 - fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical - não patinável".

III. DOS PEDIDOS

114. Ante o exposto, requer-se que, em sede de juízo de retratação (item 9.4.4 do edital), essa respeitável Comissão Especial de Licitação reconheça (i) a necessidade de inabilitação do Consórcio Engeko por manifesta contrariedade ao edital.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2022


HIDEO OKI


FELIPE DE MELO FONTE
OAB/RJ nº 140.467


LEONARDO PIRES DE LUCA


RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ nº 119.910